

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de União dos Palmares reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovação por dois terços (2/3) do Plenário, que a promulgará, para que seja publicada pelo executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo o veto, respeitando-se as Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região da Zona da Mata.

Parágrafo Único - a defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio da associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de União dos Palmares, o Hino, a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de União dos Palmares, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de União dos Palmares.

P R E Â M B U L O

Os representantes do povo palmarino, reunidos em Câmara Organizante, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais democráticos de justiça social proclamados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Alagoas, promulgam esta.

Lei Orgânica do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

§ 2º - O Município compõe-se de 1 distrito.

§ 3º - a criação, a organização e a eliminação de distrito depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de União dos Palmares só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros;

IV - Utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, estabelecimento gráfico, estação de rádio, televisão ou serviços de alto-falante de sua propriedade;

V - Doar bens imóveis ou conceder o direito real de uso dos mesmos, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;

VI - nomear funcionário sem aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, salvo para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, obedecendo também esta lei;

VII - autorizar ou consentir a construção de imóveis de qualquer espécie, para uso de particulares, nas praças, ruas e demais logradouros públicos municipais, salvo casos especiais, previamente autorizados em lei;

VIII - autorizar ou consentir a construção de imóveis de qualquer espécie, em especial casas residenciais às margens dos riachos e rios, que não apresentem plantas assinadas através de engenheiros ou técnicos na área de construção e com condições de suportarem as enchentes periódicas da região;

IX - pagar ao funcionário municipal menos do que o salário mínimo instituído pelo Governo Federal;

X - autorizar ou consentir a construção de qualquer tipo de fábrica ou indústria, que venha a poluir o meio ambiente, inclusive, consentir o funcionamento das existentes na municipalidade, desde que estejam infringindo a polifíca do meio ambiente contida nesta lei.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de União dos Palmares:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos, sejam por doação ou através de promoções;

II - as áreas sob seu domínio;

III - cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços;

IV - a alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

a) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

b) quando moveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse relevante, justificado pelo Executivo, com autorização do Legislativo.

V - todos os bens municipais deverão ser cadastrados, procedendo-se à identificação respectiva e numeração dos moveis, segundo o que for estabelecido em normas de serviços;

VI - o uso dos bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir, mediante autorização do Legislativo.

VII - a utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos que lhes forem específicos.

§ 1º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração dos recursos hídricos e minerais, caso venha ser encontrado no seu território.

§ 2º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A Concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante.

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e dos municípios integrantes da Zona da Mata, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e dos municípios integrantes da Zona da Mata, programas de educação profissionalizante e de nível superior;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIII – elaborar e apresentar para aprovação do legislativo no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta lei, para execução, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsória, impostos sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 2 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVIII – dispor sobre a administração, a alienação e a utilização de seus bens;

XIX – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxi e demais veículos, fixando e sinalizando os limites das zonas de silêncio. Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias e estradas municipais;

XXI – promover a limpeza dos logradouros públicos e a remoção de lixo domiciliar;

XXII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXIII – fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia, as atividades sujeitas à sua fiscalização, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitando-se a legislação do trabalho;

XXV – dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração destes últimos;

XXVI – instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura;

XXVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda;

XXVIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal;

XXIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – compete ao município a responsabilidade de instalação e manutenção das juntas do Serviço Militar;

XXXI – criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, que será composto da seguinte forma:

a) trinta por cento (30%) de representantes do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

b) trinta por cento (30%) de representantes do Poder Legislativo indicados pela maioria absoluta dos vereadores;

c) quarenta por cento (40%) de representantes da Comunidade indicados pelas associações representativas.

XXXII – apresentar à comunidade, através dos meios de divulgação, no prazo de sessenta (60) dias da promulgação desta lei, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

XXXIII – apresentar à comunidade, através dos meios de divulgação, no prazo de noventa (90) dias da promulgação desta lei, o Conselho Municipal de Saúde, bem como divulgar o Plano Municipal de Saúde, explicando o estudo do estado sanitário da população e a avaliação rigorosa das políticas de saúde adotadas até aquela data, no município;

XXXIV – garantir a realização trimestral da assembleia municipal para avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela Constituição Federal, Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – implantar e fomentar o esporte;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, as matas, os riachos e os rios;

VIII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX – fomentar a produção agropecuária, incentivando as hortas comunitárias e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias dignas para a comunidade, em especial para os mais carentes e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de vereadores, representantes legítimos da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato do vereador é de quatro (4) anos.

§ 2º - A eleição dos vereadores realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal. (NR)

- Redação do § 2º dada pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC 16/97.

§ 3º - O número de vereadores a partir da Legislativa a ser iniciada em 1º de janeiro de 2013, será constituído de 15 (quinze) Vereadores, atendendo aos limites da Constituição Federal, art. 29, IV, alínea "a", assim como o que dispõe a Constituição do Estado de Alagoas em seu art. 18, alínea "a".(NR)

- Redação do § 3º dada pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 29, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – a delimitação das áreas urbanas e suburbanas;

II – a denominação de vias e logradouros públicos;

III – convênios e acordos com a União, o Estado e outros Municípios;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

V – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;(NR)

VI – planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII – bens do domínio do Município, compreendendo:

- a) – concessão de direito real de uso de bens municipais por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95;
- b) – concessão e permissão para a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95;
- c) - autorização prévia para a alienação de bens integrantes do patrimônio público;(NR)

- Redação do inciso VII dada pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude de legislação infraconstitucional: Lei Federal nº 8.666/93.

VIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

IX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

X – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XI – normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal;

XII – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas, ou de bairros através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;

XIII – criação, organização e extinção de distritos;

XIV – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XV – criação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II – elaborar, a Mesa Diretora, depois de receber do Executivo, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

- Redação dada pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC-25/00.

III – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;

V – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo nos casos estabelecidos na Constituição, e pela forma prevista em Lei;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos municipais na forma da Lei;

VII – deliberar sobre veto;

VIII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço (1/3) dos seus membros, em razão de representação motivada;

IX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.(NR)

- Redação do inciso IX dada pela Emenda à LOM nº 108, de 19/08, em virtude da EC 19/98.

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal ou ocupante de cargo similar, para no prazo de oito (8) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, impartando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como, a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 15. A iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes no limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57 § 7º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, da Carta Magna. (NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 108, de 19/08, em virtude da EC 19/98.

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão dos subsídios.

§2º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13º Salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores.(NR)

- Redação dada ao caput e aos §§ 1º e 2º pela Emenda à LOM nº 02/99, de 29.11.1999.

§ 3º – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.(NR)

- Redação dos parágrafos dada ao art. 16 pela Emenda à LOM nº 108, de 19/08, em virtude da EC 19/98.

Art. 17 – Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal e que a soma das parcelas indenizatórias com o subsídio normal não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada pelo Município somado às provenientes de transferências constitucionais.(NR)

- Redação dada ao art. 17 pela Emenda à LOM nº 108, de 19/08.

Art. 18 – No caso da não alteração dos subsídios dos Vereadores na data prevista nesta Lei Orgânica continuarão a ser pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão dos subsídios pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais prevalecerá a remuneração obtida após a última revisão anual. (NR)

- Redação dada ao art. 18 pela Emenda à LOM nº 108, de 19/08.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 19 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 – Os vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerçam função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 21 – Perde o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal por mais de (2) dois anos em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante representação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22 – Não perde o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto do seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-las.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10,00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As sessões plenárias da Câmara Municipal, obedecerão as normas contidas no seu Regimento Interno.

§ 7º - Nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Vereadores poderá haver participação de qualquer representante ou entidade da comunidade, desde que previamente inscrito perante a secretaria.

I – A inscrição referida no parágrafo anterior, terá que ser feita vinte e quatro (24) horas antes do início da sessão e no requerimento especificar o assunto que será levantado;

II – o inscrito terá o prazo de vinte (20) minutos para expor o tema da inscrição, podendo ultrapassar quando replicado pelos vereadores ficando o tempo a critério da Mesa Diretora de conformidade com o Regimento Interno.

§ 8º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.(AC)

SEÇÃO VI

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente e um primeiro e segundo Secretários sendo eleita para o mandato de dois anos sem direito à reeleição.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 25 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispense na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos similares, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo Único - Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na Mesa ou Comissão, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.(AC)

Art. 27 – Na última sessão ordinária de cada período do legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – suprimido;

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, inscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal;(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.(AC)

- Criação dos parágrafos 4º e 5º, pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponha sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo três por cento (3%) do eleitorado do Município, distribuído, pelo distrito, com não menos de um por cento (1%) do eleitorado do mesmo.

Art. 31 – suprimido.

Art. 32 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no art. 64.
II – Nos projetos sobre a organização das Secretarias Municipais, de iniciativa privada da Mesa.

Art. 33 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos dos arts. 31 e 33. § 4º do art. 34, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 34 – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafa, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 33. § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 35 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 37 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 – O controle externo da Câmara Municipal será com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser aprovadas até sessenta (60) dias, do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta (30) dias.

§ 3º - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do Decreto Legislativo votado, promulgado e publicado, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação:

§ 8º - não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após receber o parecer prévio, comprovado por aviso de recebimento, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais aplicáveis.(AC)

- Criação dos parágrafos 7º e 8º, pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

Art. 40 – a Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua suspensão.

Art. 41 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do art. anterior.

§ 4º - Entendido o Tribunal de Contas pelas irregularidades ou ilegalidades, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 43. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC 16/97.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º - Se, há hipótese do parágrafo anterior remanescer mais de um candidato com a mesma votação, será eleito o mais idoso.

§ 4º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito, os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, à reeleição para um único período subsequente. (AC)

- Criação do parágrafo 4º pela Emenda à LOM nº /08 , de /2008 , em virtude da EC-16/97

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10,00 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 46. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz da Comarca. (NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº /08 , de /2008

Art. 47 - vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição de 30 a 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, obedecendo-se os critérios desta lei;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - cumprir os prazos abaixo para remessa dos projetos de lei de sua iniciativa:

a) - Os prazos para encaminhamento, à Câmara Municipal, dos projetos de lei, de iniciativa governamental, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

1 - até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;

2 - até 15 de abril, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

3 - até 31 de agosto, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

b) - A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos:

1 - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;

II - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

c) - Ultrapassado o prazo do inciso I, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

d) - É vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual.

e) - Caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos itens 2 e 3 da alínea a do inciso VIII, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.

- Criação das alíneas "a" a "e" pela Emenda à LOM nº 108, de 1/2008, em virtude da Lei Federal nº 4.320/64.

IX – Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – suprimido

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIII – enviar à Câmara Municipal, até o dia 30 de junho de cada ano, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Líquida do exercício subsequente.

XIV – demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

XIV é da competência do Prefeito enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 dos meses de janeiro, maio e setembro a Receita Corrente Líquida do mês anterior.(AC)

- Criação dos incisos XIII, XIV e XV pela Emenda à LOM nº 108 de 1/2008, em virtude da EC-25/00.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e X.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta (30) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará afastado de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e que sejam residentes no Município.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 52:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 52 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município e Coordenadoria, terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município, tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado em cargo de comissão pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-AL, maiores de trinta e cinco (35) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 54 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando no forma da Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 55 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
 - II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:
 - a) – definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
 - b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência a assistência social, sem prejuízo de outros benefícios garantidos por lei.

Art. 55-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(AC)

- Criação do art. 55-A pela Emenda à LOM n° /08, de /2008.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 56 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – instituir imposto sobre:
 - a) – patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) – templos de qualquer culto;
 - c) - Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos.

VI – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados em exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 57 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbano;
- II – transmissão intencivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - suprimido
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado definido em lei complementar federal que poderá incluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) – compete ao Município em razão da localidade do bem.

§ 3º - A alíquota do imposto previsto no inciso IV não poderá ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 58 – Pertencem ao Município:

- I – O produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade rural relativamente aos imóveis neles situados;
- III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 59 – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em transferências mensais na proporção do índice apurado pela Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 60 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento (25%) relativa aos dez por cento (10%) que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do Art. 58.

Parágrafo Único. um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.(AC)

- Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº /08, de /2008

Art. 61 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem adicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 62 – O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 63 – o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 64 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;

- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.
- § 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas prioritárias da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.
- § 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
- § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
- I – o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefício de natureza financeira e tributária.
- § 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.
- § 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.
- § 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal, referente a:
- I – exercício financeiro;
- II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, instituição de fundos.
- § 9º - Durante o processo de elaboração e discussão das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão realizados debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

. Criação do parágrafo 9 pela Emenda à LOM n /08, de /2008

Art. 65 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 25, N.º 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos no texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste art., no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1.º do art. 167 da Constituição.

§ 9º - A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do art. 31.

§ 4º - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social.(AC)

- Criação do § 4º pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

Art. 67. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será igual a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo.(NR)

- Redação dada a todo o art. 67 pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC-25/00

Art. 68 - A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.!”

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

§ - 10 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 10, ao qual será dada ampla divulgação.(AC)

- Criação dos §§ 9º e 10 pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

Art. 66 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;(NR)

- Redação dada ao inciso IV pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC – 29/00.

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 69 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca de pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para a cooperativa e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º – É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º – A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 70 – A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estará poder perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

- I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
 - a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
 - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 7º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 8º - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º – O montante de recursos financeiros a serem entregues ao Poder Legislativo, para atender a despesas com pessoal, será a resultante da aplicação dos limites e regras fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (NR)
- Redação dada a todo art. 68 pela Emenda à LOM nº 108, de 2008. Legislação Infraconstitucional: Lei Complementar nº 101/00.

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 71 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 72 – A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e deve:

I – propiciar o acesso à moradia e à propriedade a todos;

II – propiciar o acesso a todos os cidadãos, aos serviços e equipamentos públicos, observar os critérios equânimes de qualidade, quantidade e distribuição especial;

III – possibilitar a prevenção e a correção das distorções da valorização da propriedade decorrentes de esforço da comunidade;

IV – promover justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V – estabelecer mecanismo de recuperação, pelo Poder Público, da valorização imobiliária decorrente de sua ação;

VI – proteger e recuperar o patrimônio histórico cultural e ambiental;

VII – estabelecer programa de urbanização e regularização fundiária voltados à população de baixa renda, objetivando-se sua manutenção nas áreas, salvo quando, comprovadamente, se tratar de áreas de risco.

VIII – propiciar o livre acesso das pessoas portadoras de deficiências à edifícios públicos e particulares, à logradouros públicos e ao transporte coletivo.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana e expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 73 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 75 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição par financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 76 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos de seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação, com poder de decisão, do Conselho Municipal de Saúde, na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde. Terá o Conselho caráter deliberativo e será competente para formular, gerir, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal de saúde. Lei específica tratará da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. (NR)

§ 1º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 77 – Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamento, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e água para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

IX – realizar audiência pública na Câmara de Vereadores, no primeiro semestre de cada ano, para análise e ampla divulgação com relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.(AC)

- Criação do inciso IX do art. 77 pela Emenda à LOM nº 108, de 2008.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 78 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com proventos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 79. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

§ 1º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público.

§ 2º - suprimido

§ 3º – O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzem:

I – ao asseguramento do ensino público básico, gratuito democrático e universal em todos os níveis;

II – à erradicação do analfabetismo;

III – à preservação de igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola, não sendo permitido qualquer tipo de discriminação segregacionista por motivos econômicos, sociais, ideológicos, culturais, raciais, religiosos e de sexo;

IV – à garantia de educação especial destinada aos portadores de deficiência, com mobilização de recursos humanos e matérias adequadas, oportunizando aos destinatários, franco acesso aos equipamentos indispensáveis ao aprendizado, consideradas, em cada caso, a natureza e a extensão da deficiência;

V – o atendimento em creches e pré-escolas públicas às crianças na faixa etária de zero a seis anos, assegurando-lhes assistências pedagógica, médica, odontológica, psicológica e nutricional adequadas aos seus diferentes graus de desenvolvimento;

VI – à expansão, melhoria e conservação de rede física do ensino público municipal;

VII – à distribuição gratuita do material didático-instrucional indispensável ao processo ensino-aprendizagem;

VIII – à garantia da educação física como disciplina inserida no currículo escolar, em todos os graus, ramos e níveis da escolaridade, assumida por profissionais com habilitação específica, possuindo as escolas espaços adequados à prática das atividades da disciplina e do desporto educacional;

IX – ao estabelecimento de uma política de educação pré-escolar que oriente a formulação de propostas de caráter globalizante e articuladas, que contemplem as várias dimensões de atendimento à criança de zero a seis anos;

X – a oferta de ensino profissionalizante nas unidades escolares da rede oficial do Município;

XI – a adequação do currículo às necessidades do aluno e do calendário escolar às peculiaridades das áreas rurais e urbanas.

§ 4º – O emprego dos recursos consignados no orçamento municipal e destinados à educação, bem assim os decorrentes de transferências da União e do Estado, ainda que sob a forma de convênio, far-se-á na conformidade das diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação.

§ 5º – A Lei garantirá a valorização dos trabalhadores em educação, observados os seguintes princípios:

I – instituição de planos de carreira, formulados mediante participação paritária das entidades representativas das diversas categorias profissionais vinculadas ao processo educacional;

II – ingresso na carreira de magistério exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, realizado a cada biênio, devendo o ato convocatório indicar os quantitativos de todos os cargos a serem preenchidos;

III – piso vencimental a todas as categorias, assegurada a preservação do poder aquisitivo do trabalhador;

IV – incentivos remuneratórios em razão da titulação e qualificação profissionais, adquiridos durante a vida funcional, independentemente do grau escolar em que atue o servidor;

V – oferecimento de constantes oportunidades de reciclagem, atualização e aperfeiçoamento profissionais, inclusive, em sendo o caso, mediante afastamento remunerado;

VI – adicional retributivo pelo exercício das atribuições funcionais na periferia da cidade, na zona rural, em creches, em cursos noturnos e no âmbito da educação especial;

VII – progressão vertical e horizontal, respectivamente decorrentes da qualificação profissional e do tempo de efetivos serviços em atividades de magistério.

VIII – A progressão horizontal independará de requerimento do servidor, processando-se automaticamente.

§ 6º – O poder Executivo fará publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunscrito acerca das receitas destinadas à educação e suas respectivas aplicações.

§ 7º – É vedada a cessão de prédios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

§ 8º – Os convênios, acordos e ajustes celebrados pelo Município, na área da educação, apenas poderão vincular instituições a que não correspondam finalidades lucrativas.

§ 9º – A educação especial, no âmbito do sistema municipal de ensino, abrangerá a educação precoce, a pré-escolar e o ensino fundamental, médio e supletivo.

§ 10 – A Lei disciplinará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação será respectivamente constituído de representantes do Poder Executivo, das entidades representativas dos trabalhadores em educação, das associações de pais e mestres e das entidades congregadoras da classe estudantil.

§ 11 – Compete ao Conselho Municipal de Educação formular a política municipal de educação, acompanhar-lhe, fiscalizar-lhe a execução, observado o que dispuser lei estadual específica.

§ 12 – A Lei garantirá a gestão democrática do ensino municipal.

§ 13 – Poderão concorrer às eleições de que trata este artigo os administradores e supervisores escolares, os orientadores educacionais e os professores, desde que se achem no efetivo exercício de suas funções, estejam lotados há mais de um ano na unidade de ensino e possuam habilitação segundo o maior grau de ensino praticado na unidade escolar e nunca inferior ao segundo grau.

§ 14 – O Conselho Escolar deverá avaliar, junto à comunidade, o desempenho do Diretor da Unidade, podendo, no caso de resultado insatisfatório, propor sua substituição, convocando eleição para a escolha de seu sucessor."

- Nova redação do art. 79 pela Emenda à LOM n.º 108, de /2008.

Art. 80 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 81 – Fica ratificado em todas as suas nuances o atual estatuto do Magistério.
§ 1º - Estendem-se a todos os trabalhadores na educação, os direitos e obrigações constantes do estatuto do magistério.

§ 2º - Criação dos Conselhos de Escolas compostos por trabalhadores em educação, pais e alunos, democraticamente eleitos.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 82 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, diretamente legadas a história de União dos Palmares, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 83 – Ficará sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Ficará a partir da promulgação desta lei, sob a administração direta do município, através da Fundação Zumbi dos Palmares, todo o patrimônio tombado pelo Poder Público. Atinentes às memórias Afro-Brasileiras e demais entidades culturais.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 84 – O Município promoverá o levantamento de divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 85 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 86 – O fomento, pelo Município, das práticas esportivas formais e não formais, proceder-se-á com observância dos seguintes princípios:

I – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – proteção e incentivo as manifestações desportivas e de criação nacional;
 V – reserva de área destinada a praças e campos de esportes, de obrigatoriedade nos projetos de urbanização e de unidades escolares;
 VI – viabilizar a concessão de bolsas de estudo as atletas integrantes de representações municipais das diversas modalidades esportivas.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a origem dos recursos financeiros para aplicação nos desportos e os critérios de distribuição e repasse dos recursos públicos municipais a entidades e associações desportivas e para o desporto educacional.

Art. 87 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 88 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 89 – A política ambiental do município será implementada mediante as seguintes diretrizes:

I – elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente, inclusive do ambiente do trabalho;

II – proteção aos mananciais localizados no município, inclusive mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo, suplementarmente à legislação estadual, a elaboração de zoneamento ambiental e a adoção de medidas de controle e fiscalização, observadas as normas estaduais e federais cabíveis;

III – elaboração e implantação de Planos de Manejo, nos Parques Municipais e demais unidades de conservação, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;

IV – criação de unidade de conservação permanente estabelecidas pela legislação ambiental, a nível municipal;

V – preservação e restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, a nível local fiscalização das entidades voltadas à pesquisa e manipulação genética;

VI – proteção à fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, e fiscalização da extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII – registro, acompanhamento, fiscalização e regulamentação das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII – requisição de auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IX – incentivo e auxílio técnico as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

X – estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para a realização de obras e atividades visando à melhoria do meio ambiente e, em especial, à despoluição do Rio Mundaú;

XI – realização de inventários específicos das condições ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental.

Art. 90 – É vedada:

I – a contratação de serviços e obras, pela administração direta ou indireta, de empresas que descumpram as normas de preservação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção a saúde;

Art. 91 – Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão coligado autônomo, com funções deliberativas, composto, paritariamente por representantes do Poder Público, de entidades ambientalistas e da sociedade civil.

Parágrafo Único – É de atribuição precípua do Conselho a que se refere este artigo o julgamento de qualquer projeto, público ou privado, que represente significativo impacto, devendo, para tanto, considerar a manifestação de entidade ou de representantes da população atingida, inclusive através da realização de audiências públicas convocadas para este fim.

Art. 92 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou de reincidência, incluídas a redução no nível de atividades e a interdição independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e os provenientes das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 93 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos laboratórios, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 94 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 95 – Aos maiores de sessenta (60) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 – A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(NR)

- Redação dada aos incisos I e II pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC-19/98

III – o prazo de validade do concurso público será de dois (2) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice;(NR)

- Redação dada ao inciso IX pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC-19/98

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 98, § 1º;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XV:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

XV - a proibição de acumular estende-se a empresas e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;(NR)

- Redação dada aos incisos XII a XV pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC-19/98 e EC-34/01.

XVI – nenhum servidor será designado para função não constante das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores, fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, preferência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;(NR)

- Redação dada ao inciso XVIII pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC-19/98.

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados em legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, com as administrações tributárias da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.(AC)

- Criação do inciso XXI pela Emenda à LOM nº 108, de 1/2008.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade de ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (NR)

- Redação dada ao parágrafo 3º pela Emenda à LOM nº 108, de 1/2008, em virtude da EC-19/98.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º - O disposto no § 3º do art. 15 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.(AC)

- Criação dos parágrafos 6º ao 9º pela Emenda à LOM nº 108, de 1/2008, em virtude da EC-19/98.

Art. 97. Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 108, de 1/2008, em virtude da EC-19/98.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SECÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 98 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno na forma da lei;
- V – salário família para seus dependentes, obedecendo-se o percentual contido na legislação federal;
- VI – duração do trabalho não superior a oito (8) horas diárias e trinta e três (33) semanais para os servidores burocráticos e quarenta (40) horas semanais para os demais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento (50%) do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais nos vencimentos;
- X – licença à gestante, remunerada, de cento e oitenta (180) dias;
- XI – licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- § 3º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
 - I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II – os requisitos para a investidura;
 - III – as peculiaridades dos cargos.
- § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 15, § 3º e art. 92 X)
- § 5º - os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia a fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- § 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º.
- § 8º - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.(AC)

- Criação dos parágrafos 3º ao 8º pela Emenda à LOM nº /08, de /2008, em virtude da EC-19/98.

Art. 99. O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º. Não será computada, para efeito dos limites remuneratórios qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2003.(NR)

- Nova redação do art. 99 pela Emenda à LOM nº /08, de /2008.

Art. 100 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.(NR)

- Redação dada ao art. 100 pela Emenda à LOM nº 108, de 1/2008, em virtude da EC-19/98.

Art. 101 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, à associação sindical de sua categoria;

II – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

III – ao sindicato de servidores públicos municipais de União dos Palmares, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 102 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 103 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 104 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 105 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco (5) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fim de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação.

Art. 3º - dentro de cento e oitenta (180) dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime estatutário e a reforma administrativa consequente ao art. 98 e seus parágrafos, do título I, desta lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta (180) dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A renovação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte (20%) por cento no exercício de 1990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 58.

Esta Lei Orgânica, com as disposições gerais e o ato das disposições organizacionais e transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação.

União dos Palmares, 02 de abril de 1990 – Jorge Vieira de Almeida, Presidente – Luiz Rosa da Paz, Vice-Presidente – Paulo Roberto Alves Cavalcante, Relator Geral – José Alves da Silva e Cláudio José de Oliveira, Relatores Adjuntos.

PARTICIPANTES: Joaquim Luiz de Brito, Barnabel Bezerra da Silva, Benedito Batista dos Santos, Benedito Correia de Lima, Edvaldo Gomes de Oliveira, José Lourenço da Silva.

AUTORES DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA.

EDVAN CORREIA SANTOS, Presidente, GILSON LOPES CORREIA, Vice-Presidente, ROBERTO FABIAN BENITO DE HOLANDA CAVALCANTE, 1º Secretário, Rosimilda Nascimento, 2º Secretário, JOAQUIM LUIZ DE BRITO, GENISETE DE LUCENA SARMENTO, JOÃO JORGE DA SILVA, BRUNO LEITÃO PRAXEDES, RIVALDO RODRIGUES DE MELO, SEBASTIÃO DE JESUS.

PARTICIPAÇÃO

MOACIR JOSÉ SILVA BERNARDES
FERNANDO JOSÉ ROCHA BERNARDES